JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATAÇÃO DE ITENS ESPECÍFICOS INTEGRANTES DOS LOTES

1. DO OBJETO E DA FINALIDADE DA ADESÃO

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a adequação da adesão do Município de Monte Carmelo/MG à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/2024, Edital nº 14/2024, Processo Administrativo nº 133/2024, promovido pelo Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, cujo objeto consiste no registro de preços de materiais escolares destinados ao atendimento das redes públicas de ensino, estruturados em lotes correspondentes às diferentes etapas e públicos educacionais.

A pretensão municipal não consiste necessariamente na aquisição integral de todos os componentes que formam cada lote registrado, mas na contratação dos itens específicos integrantes dos respectivos lotes que efetivamente correspondem às necessidades da Rede Municipal de Ensino de Monte Carmelo/MG, nas quantidades definidas pela Secretaria Municipal de Educação, observados os preços unitários registrados, as especificações técnicas, marcas e demais condições constantes da Ata.

A seleção dos itens decorre, portanto, da necessidade concreta da Administração Municipal e visa impedir a aquisição de materiais que não sejam necessários ao atendimento dos alunos, assegurando racionalidade no emprego dos recursos públicos, adequação quantitativa e qualitativa da contratação e correspondência entre a despesa realizada e a efetiva demanda administrativa.

2. DA FORMAÇÃO ORIGINAL DOS LOTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ITENS

A análise dos documentos que instruíram o Pregão Eletrônico nº 10/2024 demonstra que o objeto foi organizado em lotes compostos por diversos itens individualmente identificados, e não simplesmente mediante descrição genérica e indivisível de um produto único.

O documento denominado “Formação dos Lotes – Kit Escolar 2025” identifica, em cada lote, os respectivos componentes mediante numeração própria, descrição, quantidade e unidade. A título exemplificativo, o Lote 1 – Kit Educação Infantil (Creche) foi formado por dez itens distintos, compreendendo agenda escolar, avental infantil, caderno de desenho, cola branca, gizão de cera, massa de modelar, pasta polionda, copo antivazamento, tinta guache e pincel, sendo somente após a discriminação individual desses componentes indicada a quantidade global de kits.

A mesma metodologia foi empregada nos demais lotes. O Lote 4 – Kit Ensino Fundamental (4º e 5º ano), por exemplo, possui dezesseis itens individualizados, enquanto o Lote 5 – Kit Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) contém treze itens igualmente discriminados por descrição, quantidade e unidade.

O Termo de Referência confirma expressamente essa estrutura ao estabelecer tópico próprio denominado “Composição dos Lotes e Quantitativos”, esclarecendo que os lotes foram distribuídos segundo as necessidades correspondentes às etapas educacionais e apresentando, em seguida, os materiais componentes de cada lote sob coluna expressamente denominada “ITEM”, acompanhada das respectivas descrição, quantidade e unidade.

Dessa maneira, embora os lotes tenham recebido a denominação de “kits” em razão da finalidade pedagógica e da forma conjunta de organização dos materiais, os documentos da contratação originária individualizaram materialmente os diferentes bens integrantes de cada grupo, circunstância relevante para a definição do objeto da presente adesão.

3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO NA LICITAÇÃO ORIGINÁRIA

O Edital nº 14/2024 estabeleceu como critério de julgamento o menor valor global por lote, condição expressamente indicada tanto na identificação do procedimento quanto nas disposições introdutórias do instrumento convocatório.

Assim, reconhece-se que a competição entre os licitantes ocorreu considerando o valor global de cada lote, não se tratando de certame em que cada componente tenha sido adjudicado separadamente a fornecedores distintos.

Tal circunstância, contudo, não significa, por si só, que a execução posterior da Ata esteja necessariamente condicionada à aquisição integral de todos os itens componentes do respectivo grupo, especialmente porque o Sistema de Registro de Preços possui disciplina específica para a contratação posterior de item integrante de grupo adjudicado globalmente.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 82, §2º, prevê expressamente que a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exige prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade contratante. Trata-se, portanto, de previsão legal que reconhece a possibilidade de contratação individualizada posterior de item integrante de grupo, estabelecendo como salvaguarda a demonstração concreta de sua vantajosidade.

O mesmo regime encontra correspondência na regulamentação federal do Sistema de Registro de Preços, sem prejuízo da observância da regulamentação aplicável ao órgão gerenciador e das próprias disposições do edital e da Ata.

4. DA FORMA COMO OS PREÇOS FORAM REGISTRADOS NA ATA

Outro elemento relevante consiste na própria configuração da Ata de Registro de Preços resultante do certame.

Embora o julgamento tenha ocorrido pelo menor valor global por lote, a Ata não se limitou a registrar exclusivamente um preço global e indivisível para cada kit. Ao contrário, foram consignados, para os diferentes componentes, número do item, descrição, quantidade, unidade, marca, valor unitário e valor total, sendo posteriormente apresentado o somatório correspondente ao valor do kit e ao valor global do lote.

No Lote 1, por exemplo, a Ata registra individualmente os materiais componentes e atribui a cada um deles marca e valor unitário próprios, somente posteriormente apresentando o valor total do kit e do lote. O mesmo procedimento é observado nos Lotes 4 e 5, nos quais os diferentes materiais igualmente possuem preços unitários registrados.

Além disso, as próprias condições de execução da Ata empregam terminologia compatível com a solicitação individualizada dos bens, dispondo que o(s) “item(ns) solicitado(s)” deverá(ão) ser entregue(s) nos locais indicados na ordem de empenho e estabelecendo, nas condições de pagamento, referência à entrega do “item registrado”. A mesma Ata disciplina a possibilidade de utilização por órgãos não participantes, mediante adesão, observados os requisitos legais pertinentes.

Desse modo, os preços dos materiais pretendidos pelo Município encontram-se objetivamente identificados no instrumento de registro, não sendo necessária decomposição posterior ou arbitrária de um preço global único para determinar quanto corresponde a cada produto.

5. DA CONTRATAÇÃO DOS ITENS EFETIVAMENTE NECESSÁRIOS AO MUNICÍPIO

A definição dos materiais pretendidos por Monte Carmelo/MG decorre das necessidades próprias da Rede Municipal de Ensino e não implica alteração das especificações dos produtos registrados, substituição de marcas, inclusão de novos objetos ou modificação das condições técnicas estabelecidas na licitação originária.

A Administração pretende contratar exclusivamente itens que já integram os lotes regularmente licitados e registrados, mantendo-se, para cada material adquirido, a descrição, especificação, unidade e preço unitário constantes da Ata, observadas as demais condições aplicáveis à adesão.

Consequentemente, a operação não deve ser compreendida como criação de novos lotes ou modificação da composição originalmente licitada pelo CODEVAR. A referência aos “kits” na documentação municipal possui finalidade

meramente organizacional e pedagógica, relacionada à posterior distribuição dos materiais aos alunos.

Sob a perspectiva jurídico-administrativa, o que efetivamente se pretende contratar são itens específicos integrantes dos grupos/lotes registrados, selecionados de acordo com a necessidade municipal.

Essa distinção é necessária para preservar a correspondência entre o objeto da contratação originária e o objeto decorrente da adesão, afastando interpretação de que o Município estaria criando produto distinto daquele submetido à competição.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO AQUISIÇÃO INTEGRAL DOS LOTES

A aquisição integral de todos os componentes dos lotes originariamente estruturados pelo CODEVAR não decorre automaticamente da necessidade administrativa de Monte Carmelo/MG.

Os lotes foram originalmente dimensionados considerando demandas de diversos municípios integrantes do Consórcio e diferentes realidades educacionais. O próprio Termo de Referência apresenta quantitativos provenientes das necessidades agregadas de múltiplos municípios, evidenciando que a modelagem originária foi concebida para atendimento coletivo e em escala regional.

A necessidade do Município aderente, entretanto, deve ser determinada segundo sua própria realidade administrativa e pedagógica.

Obrigar a aquisição de componentes que a Secretaria Municipal de Educação não necessita apenas para reproduzir integralmente a composição concebida pelo órgão gerenciador poderia resultar em aquisição desnecessária, formação de estoques sem correspondente demanda, desperdício de recursos e comprometimento da economicidade.

A escolha dos materiais, portanto, decorre da adequação da contratação à demanda efetivamente identificada pela Secretaria Municipal de Educação, preservando-se a finalidade pública da aquisição e evitando-se despesa sem necessidade demonstrada.

7. DA VANTAJOSIDADE E DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS PREÇOS POR ITEM

Considerando que a licitação originária foi julgada pelo menor valor global por lote, a utilização isolada de determinados preços unitários exige cautela adicional quanto à sua economicidade.

Por essa razão, a Administração deverá demonstrar nos autos, mediante pesquisa de preços específica dos itens que pretende contratar, que os valores unitários registrados permanecem compatíveis e vantajosos em relação aos preços praticados no mercado.

A aferição da vantajosidade não deve se limitar à comparação do valor total de um conjunto denominado “kit”, uma vez que a contratação pretendida recairá sobre itens específicos integrantes dos lotes. A análise deve, portanto, alcançar os preços unitários dos materiais efetivamente selecionados.

Tal procedimento atende diretamente à exigência estabelecida pelo art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e funciona como salvaguarda contra eventual distorção decorrente do julgamento global por lote.

Assim, a adesão deverá ficar condicionada à conclusão da pesquisa de mercado e à demonstração de que os preços registrados dos itens selecionados são compatíveis e economicamente vantajosos, devendo eventual item cujo preço não apresente vantagem ser excluído da adesão ou submetido às providências administrativas pertinentes.

8. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO REGISTRO

A contratação decorrente da adesão deverá preservar integralmente, em relação a cada item efetivamente adquirido, as condições estabelecidas na licitação originária e na Ata de Registro de Preços, especialmente quanto às especificações técnicas, unidades de fornecimento, marcas registradas, preços unitários, condições de entrega, responsabilidades da detentora e demais obrigações aplicáveis.

Não se admite, sob fundamento da seleção parcial, modificação qualitativa do produto registrado, substituição indevida de especificações ou utilização da adesão para contratação de objeto que não tenha sido submetido ao procedimento originário.

A individualização da demanda municipal ocorre, portanto, quantitativamente e quanto à seleção dos itens necessários, sem desnaturar cada objeto efetivamente registrado.

9. DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO

A opção pela contratação somente dos materiais efetivamente necessários mostra-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público que orientam as contratações administrativas.

A utilização de uma Ata regularmente constituída possibilita aproveitar procedimento competitivo previamente realizado, especificações técnicas já definidas, produtos avaliados no procedimento originário e preços previamente

registrados, sem afastar o dever do Município aderente de demonstrar a adequação da solução às suas próprias necessidades e a atual vantajosidade econômica.

A seleção dos itens evita, ainda, que a Administração adquira materiais sem necessidade apenas para completar artificialmente a composição dos lotes originários, circunstância incompatível com a racionalidade do gasto público.

Não se busca, portanto, fragmentar artificialmente a contratação para obtenção de vantagem indevida, mas justamente o contrário: adequar a utilização do registro existente à necessidade efetiva do Município, adquirindo somente os bens necessários e desde que seus preços individualmente considerados se revelem vantajosos.

10. DAS CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA ADESÃO

A efetivação da contratação deverá permanecer condicionada ao cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis à adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, especialmente à comprovação da vigência da Ata e, se for o caso, de sua regular prorrogação; à demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado; à justificativa da vantagem da adesão; à anuência do órgão gerenciador; à aceitação da empresa detentora; à disponibilidade dos quantitativos legalmente passíveis de adesão; e às demais providências previstas na Lei nº 14.133/2021, na regulamentação aplicável e no próprio instrumento de registro.

Registra-se, particularmente, que a Ata estabelece prazo de validade de 12 meses contado de sua assinatura, admitindo prorrogação na forma legal. Dessa forma, considerando que a solicitação municipal foi formulada em 2026 e que o procedimento originário é de 2024, deverá constar dos autos documento comprobatório de eventual prorrogação da vigência da Ata, de modo a demonstrar que ela se encontra válida no momento da adesão.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, justifica-se a pretensão do Município de Monte Carmelo/MG de aderir à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/2024, Edital nº 14/2024, Processo Administrativo nº 133/2024 – CODEVAR, para contratação dos itens específicos selecionados dentre aqueles integrantes dos lotes registrados, de acordo com as necessidades efetivamente identificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

A medida encontra suporte na própria estruturação da contratação originária, na qual os lotes foram constituídos por itens individualmente identificados por descrição, quantidade e unidade; na Ata de Registro de Preços, que registra para os componentes marca e preços unitários próprios; e na disciplina do Sistema

de Registro de Preços estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, que contempla a contratação posterior de item específico integrante de grupo, condicionando-a à prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem.

A seleção dos itens não deverá ser caracterizada como alteração dos lotes originalmente licitados, tampouco como criação de novos kits, mas como contratação, por adesão, de itens específicos integrantes dos grupos registrados, preservadas as condições originais aplicáveis a cada produto.

A não aquisição dos demais componentes encontra justificativa na ausência de necessidade administrativa para sua utilização pela Rede Municipal de Ensino, não se mostrando razoável impor à Administração a aquisição de materiais desnecessários exclusivamente para reproduzir integralmente a composição concebida para as demandas agregadas dos municípios participantes do procedimento originário.

Dessa forma, a adesão dos itens selecionados mostra-se justificável, desde que, previamente à contratação, seja comprovada a vigência da Ata, obtidas as anuências necessárias, observados os limites quantitativos aplicáveis e, especialmente, realizada e juntada aos autos pesquisa de preços individualizada dos materiais pretendidos, acompanhada de demonstração objetiva da vantajosidade de cada preço registrado, nos termos do art. 82, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Atendidas essas condições, a contratação permitirá compatibilizar a utilização do Sistema de Registro de Preços com a necessidade concreta da Administração Municipal, evitando aquisições desnecessárias e assegurando planejamento, economicidade, eficiência e adequada aplicação dos recursos públicos.

Monte Carmelo/MG, 01 de outubro de 2026.

Elane Maria Lana de Oliveira
Secretária Municipal de Educação